

C.I. 049/2021 – CPL

Data: 17/05/22

De: 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso Licitação Pública 018/2020

Impetrante: **ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS, MARTINES & MARTINES
ADVOGADOS ASSOCIADOS e OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES
ASSOCIADOS.**

Contrarrazões: **CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS; OLIVEIRA E GUIMARÃES
ADVOGADOS**

1. DECISÃO PRELIMINAR

A Comissão de Permanente de Licitações comunicou o Resultado da Análise da Habilitação da Licitante Melhor Classificada após Reanálise das Propostas Técnicas e Análise de Recursos e Contrarrazões na LP018.20220 em 07/04/2022(Processo 75473/2020) através de publicação no site da DESO (www.deso-se.com.br), (p. 14.670), com a divulgação da habilitação da CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS e concomitantemente a abertura de prazo recursal a esse resultado.

2. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

A ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS interpôs recurso no dia 11/04/2022, o qual foi juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020 sob numeração de página 14.671; a licitante OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS interpôs recurso no dia 14/04/2022, também juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.674; a licitante MARTINES

& MARTINES ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs recurso no dia 14/04/2022, juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.710

A licitante CARDOSO & ADVOGADOS ASSOCIADOS interpôs contrarrazões no dia 26/04/2022, o qual foi juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020 sob numeração de página 14.725; e a licitante OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS interpôs contrarrazões no dia 27/04/2022, também juntado ao processo da Licitação Pública 018/2020, sob numeração de página 14.791.

2.1 TEMPESTIVIDADE E ACOLHIMENTO

Os recursos e contrarrazões das reclamantes foram interpostos no prazo determinado em Lei, portanto as peças são TEMPESTIVAS.

3- DOS RECURSOS APRESENTADOS:

3.1) DO RECURSO DO ESCRITÓRIO MARTINEZ & MARTINEZ

O Recorrente insurge-se de **dois pontos**. O **primeiro** trata-se da proposta de preço ofertada pelo escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, afirmando ser inexecutável, tendo em vista ser de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais), enquanto que o valor anual estimado pela DESO foi de R\$ 938.160,00 (novecentos e trinta oito mil, cento e sessenta reais). O segundo ponto insurgido é sobre os índices econômicos-financeiros, especificamente quanto ao índice de Endividamento Geral -EG, onde o apresentado pelo escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS foi de 1,37, sendo que no Edital constava ser de no máximo 0,5, afirmando que traria riscos e prejuízos à Administração Pública.

Quanto ao argumento do primeiro ponto avaliado, no que diz respeito à proposta de preço, é importante esclarecer que a avaliação de tal argumento, não é feita na presente fase da licitação. Conforme está descrito no edital, essa avaliação está descrita no "CAPÍTULO X", onde são avaliados os documentos da proposta comercial, referente ao "ENVELOPE B".

Vale destacar, que a fase da licitação ao qual tal proposta é avaliada, se encontra superada, estando a licitação na fase de habilitação, conforme se desprende do portal da

transparência da DESO. Dessa forma, tal argumento não merece prosperar, tendo em vista que tal avaliação não mais é feita nessa fase da licitação.

Outrossim, destacamos que conforme orientação anterior, análise sobre insurgência do preço deverá ser feita pela CPL.

Já em relação ao argumento do **segundo ponto** avaliado, sobre os índices econômicos-financeiros, especificamente quanto ao índice de Endividamento Geral -EG, afirma o escritório recorrente que o escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS apresentou índice de 1,37, sendo que no Edital constava ser de no máximo 0,5, tal fato, que poderia ocasionar riscos e prejuízos à Administração Pública.

Tal argumento não merece prosperar tendo em vista que no Edital no "CAPÍTULO XIV" no item de "Qualificação Econômico- Financeira" no "d.2" onde fala sobre o Índice de Endividamento Geral -EG, afirma que na hipótese de até dois indicadores mencionados não atingirem os valores previstos e a Licitante tenha sido considerada apta tecnicamente, o que acontece no presente caso, a DESO reserva o direito de exigir para a assinatura do Contrato um seguro garantia, vejamos:

d.2) Na hipótese de até 02 (dois) indicadores acima não atingirem os valores previstos e caso a LICITANTE tenha sido considerada apta tecnicamente, a DESO se reserva o direito de exigir da LICITANTE, para assinatura do Contrato, um seguro de garantia adicional tipo "performance bond" ou outro, ou garantia específica concedida à LICITANTE por agente financeiro, aceito pela DESO, de que terá aporte de recursos necessários à execução do Contrato a ser firmado.

Tal benefício foi utilizado pelo escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, conforme "Declaração de Cumprimento da Exigência 14.6 alínea "D.2" do Edital" na pág. 83 dentro dos documentos apresentados para habilitação do referido escritório anexados ao Processo de Licitação nº 18/2022 no dia 06/04/2022.

Dessa forma tal argumento também não merece prosperar tendo em vista que o escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS cumpriu a exigência mencionada.

3.2) DO RECURSO DO ESCRITÓRIO OLIVEIRA GUIMARÃES

O escritório Recorrente insurge-se de **oito pontos**. O **primeiro ponto** insurgido, refere-se à ausência de registro dos sócios na OAB/SE do escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, afirmando que isso o tornaria inabilitado. Tal fato não merece prosperar, tendo em vista que o edital no que diz respeito à comprovação de Qualificação Técnica na fase de habilitação (item 14.5 do Edital), quanto a prova de inscrição na OAB, apenas afirma que os sócios devem provar inscrição na OAB, não especificando o estado ao qual está vinculado.

Ademais, esclarecemos que a inscrição suplementar dos advogados e sócios na OAB/SE pode ser feito a qualquer momento, não influenciando na análise da Qualificação Técnica do escritório licitante.

Nesse mesmo ponto, o Recorrente insurge ainda que o quantitativo de cerca de 2.000 (dois mil) processos especificados no objeto do edital, seriam a maioria deles tramitados nas Comarcas do Estado de Sergipe, e que com isso para ser habilitada deveria ter advogados substabelecidos na OAB/SE. Vejamos o que diz o item 1.2 do Edital quanto à “Análise do objeto” e o item 1.3 do Edital quanto ao que consiste o serviço:

DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE NATUREZA CONTENCIOSA.

1.2 – Análise do objeto: Serviços profissionais na área de Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil e Juizados Especiais, com aproximadamente 2.000 (dois mil) processos em andamento, na esfera judicial e seus reflexos na esfera administrativa, mediante supervisão da Assessoria Jurídica, representando da melhor forma os interesses da DESO.

1.3 – O serviço consiste basicamente em: patrocínio de causas em que a DESO for parte, ou terceira interessada, em qualquer juízo, instância ou tribunal do país, bem como seus reflexos na esfera administrativa, limitadas àquelas demandas que a DESO, a seu critério, determinar, mediante:

- 1.3.1 – Elaboração de peças processuais;
- 1.3.2 – Participação em audiências;
- 1.3.3 – Realização e acompanhamento em diligências;
- 1.3.4 – Elaboração de peças recursais administrativas e em todas instâncias;
- 1.3.5 – Elaboração de Relatórios Mensais de acompanhamento de processos;
- 1.3.6 – Assessoramento e elaboração de peças de defesas em instâncias superiores;
- 1.3.7 – Utilização de sistema de controle de processos;

Desprende-se dos referidos itens, que em nenhum momento foi mencionado que a maioria dos processos tramitam na comarcas do Estado de Sergipe, apenas foi esclarecido que as causas patrocinadas serão em qualquer juízo, comarca ou tribunal do país. Desta forma o referido argumento também não merece prosperar.

Outrossim, destacamos que mesmo considerando a data de início da prestação de serviços em 1998, não alteraria em nada a pontuação atribuída à tal licitante.

Além disso, para que não reste nenhuma dúvida sobre tal afirmação, foi diligenciado via e-mail junto à CESAN, para esclarecer tal argumento, e a mesma ratificou o conteúdo do atestado de capacidade técnica e mandou cópia do contrato de 1996, vejamos:

Para: Mateus Rodrigues Casotti <mateus.casotti@cesan.com.br>
Assunto: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados.

Prezado Sr bom dia,
Considerando-se a controvérsia suscitada em grau de recurso, acerca do teor do atestado expedido pela CESAN em nome da Cardoso & Cardoso Advogados Associados, serve a presente para solicitar que V.S. a esclareça se ratifica na integralidade o teor do referido atestado, podendo, na ocasião, prestar quaisquer outros esclarecimentos que auxiliem no enfrentamento da causa.

Att. -

Hercilio da Silva Ramos Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Deso
Mat.: 3066-6

Aviso: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o ocorrido.

O emissor desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, cível e criminal.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
Para: Priscilla Karla Freitas de Oliveira <priscillaoliveira@deso-se.com.br>

2 de maio de 2022 10:34

----- Forwarded message -----
De: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
Date: qua., 27 de abr. de 2022 às 09:21
Subject: RE: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados.
To: Mateus Rodrigues Casotti <mateus.casotti@cesan.com.br>

Segue Atestado citado para análise.

Att.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 LP018.2020 - ATESTADO CESAN - CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS.pdf
632K

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
Para: Priscilla Karla Freitas de Oliveira <priscillaoliveira@deso-se.com.br>

2 de maio de 2022 10:34

----- Forwarded message -----
De: Mateus Rodrigues Casotti <mateus.casotti@cesan.com.br>
Date: qua., 27 de abr. de 2022 às 12:04
Subject: RE: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados.
To: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Prezados, bom dia

Confirmo os dados constantes no atestado.

Conforme registros, em novembro de 1996 foi celebrada a Carta Contrato_A-GSU_A-DLI_027_96, decorrente da Carta Convite nº 021/96.

Desde então, como consta no atestado, inclusive, vários contratos foram celebrados com a sociedade de advogados, sendo os mais recentes (163/2020 e 164/2020) decorrentes de licitação finalizada no ano de 2020.

Atenciosamente,

Mateus Rodrigues Casotti

O **oitavo ponto** insurgido pela Recorrente é sobre a necessidade de reforma e/ou indicação dos fundamentos da decisão que retirou a condição de EPP da mesma. Tal argumento também não merece prosperar tendo em vista que não cabe mais ser questionado na presente fase da licitação, sendo que teria que ter sido feito na fase de recursos dos julgamento das propostas, fase já superada.

Outrossim, esclarecemos que tal argumento deve ser analisado pela CPL.

3.3) DO RECURSO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

O Recorrente insurge ao **argumento de que ao ocorrer a reanálise das propostas, houve a redução na sua pontuação técnica**, pois na última reavaliação não foram consideradas os atestados emitidos pelo Banco Nacional S.A., Banco Nacional de Investimentos S.A. e Banco Santander Brasil S.A., sob o argumento de que data de início da prestação do serviço ser anterior a data da constituição da Sociedade. E que na verdade tais atestados deveriam ser adequados a partir da data de constituição da sociedade, afirmando ter irregularidade na decisão de desconsiderar os referidos atestados.

Primeiramente cabe esclarecer que tal argumento não merece prosperar tendo em vista que não cabe mais ser questionado na presente fase da licitação, sendo que teria que ter sido feito na fase dos julgamento das propostas, fase já superada.

Outrossim, cabe destacar que todas as diligências empreendidas nas análises e reanálises das propostas técnicas, pretenderam o único fim de garantir o julgamento igualitário entre os licitantes, respeitando as regras e condições estabelecidas no edital.

Nesse sentido, em estrito cumprimento às condições previstas no instrumento convocatório, bem como diante das objeções acerca da comprovação de atuação em um quantitativo mínimo de processos (vide item 1.2 do edital), a Assessoria de Licitações e Contratos da Deso, por meio de reunião extraordinária opinou pela interpretação literal do objeto disposto no preâmbulo do edital, ou seja, a “Contratação de Sociedade de Advogados para a Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Natureza Contenciosa”, sem analisar o quantitativo de processos, ratificando os critérios por meio da CI nº 5411/2021.

O **segundo ponto** insurgido pelo Recorrente é o fato do escritório licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS não ter escritório em Aracaju/SE, e com isso é impossível fazer a adjudicação e a execução do contrato. Tal fato não merece prosperar tendo em vista que tal exigência não consiste ser avaliada na presente fase da licitação.

Vale destacar também que tal requisito está presente na minuta do contrato e não como um requisito do edital, assim tal exigência deve ser observada no ato da assinatura do contrato e não na fase de habilitação.

O **terceiro e quarto pontos** insurgidos pelo Recorrente é o fato de uma possível infração disciplinar que um dos sócios pode vir a sofrer, causando a impossibilidade de manutenção das regras de habilitação durante o contrato. Destacamos que a possível infração mencionada pelo escritório Recorrente se refere ao fato da sócia IARA QUEIROZ ser sócia de duas sociedades de advogados.

Tal argumento também não merece prosperar, vejamos, a possível infração mencionada se encontra descrita no art. 34 do Estatuto da OAB e a sanção de censura no art. 36 do mesmo estatuto, vejamos:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:
II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:
I - censura;

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:
I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

Primeiramente vale esclarecer que de acordo com a certidão da OAB da Advogada IARA QUEIROZ apresentada nos documentos da habilitação na pág. 38, não menciona nenhuma penalidade atribuída à mesma. Esclarecemos ainda que a referida certidão foi emitida no dia 13 de outubro de 2020, e no recurso apresentado pelo Recorrente afirma que a mesma seria sócia

desde 1996 de outra sociedade. Ora, se tal fato fizesse efeito seria claramente exposto na certidão da OAB apresentada, que é composta presunção de veracidade.

Outrossim, vale esclarecer que caso venha a ser aplicado a censura à referida advogada, tal sanção não afetaria a continuidade da profissão, não causando assim, impossibilidade de manutenção das regras de habilitação durante o contrato.

O **quinto ponto** insurgido pelo recorrente refere-se ao fato de que apenas foi aberto prazo para recurso apenas do julgamento da Habilitação, e não para recorrer da reavaliação das propostas técnicas. Esclarecemos que tal argumento deve ser analisado pela CPL.

Mas esclarecemos que não cabe mais reanálise das propostas técnicas na fase de habilitação e que o resultado aprestado em 05/04/2022 no processo licitatório do portal da transparência da DESO, foi apresentado além do julgamento dos recursos, resultado da reanálise das proposta técnicas.

O **sexto ponto** insurgido pelo recorrente, refere-se à pontuação atribuída ao escritório licitante CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS, no item 8.1 do edital que se refere aos critérios de avaliação das propostas técnicas, afirmando que a certidão apresentada pela CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) pág. 3072, não apresentou a afirmação de bom desempenho, tal fato que seria uma exigência segundo o edital.

Tal argumento também não merece prosperar tendo em vista que não cabe mais ser questionado na presente fase da licitação, sendo que teria que ter sido feito na fase de recursos dos julgamento das propostas, fase já superada.

O **sétimo ponto** insurgido, refere-se ao fato que o recorrente afirma que a certidão apresentada pela CESAN (Companhia Espírito Santense de Saneamento) págs. 003072/003074, apresenta divergência quanto ao tempo de prestação de serviços. Afirma que começou em 1998 e não em 1996 como considerado por essa licitação.

Tal argumento também não merece prosperar tendo em vista que não cabe mais ser questionado na presente fase da licitação, sendo que teria que ter sido feito na fase de recursos dos julgamento das propostas, fase já superada.

Assim, a Assessoria Jurídica promoveu uma nova reanálise de todos os documentos contidos nas propostas técnicas, leia-se, os referidos documentos foram analisados cautelosamente pela terceira vez, de sorte a garantir um processo justo e igualitário para todos os licitantes, desconsiderando os critérios envolvendo o “quantitativo de processos” pontuados anteriormente. Ressalta-se ainda que os demais critérios permaneceram inalterados, conforme já estabelecidos no edital.

Por fim, é válido também destacara que um atestado onde a data de início da prestação de serviço é anterior à data de constituição da sociedade, é totalmente passível de desconsideração, tendo em vista não serem compostos da mínima veracidade, sendo até um ato atentatório à administração pública sua consideração.

4- DAS CONTRARRAZÕES DO ESCRITÓRIO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.1) CONTRARRAZÕES DO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS AO RECURSO DO ESCRITÓRIO MARTINEZ E MARTINEZ

O escritório Cardoso, em contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo escritório Martinez e Martinez, contrapôs em quatro argumentos. O primeiro argumento colocado, foi a ausência de interesse de agir do escritório recorrente, afirmando que a proposta de preço do Cardoso, é maior que a do escritório recorrente.

Vejamos tabela da proposta comercial:



ADVOCADOS ASSOCIADOS

	LICITANTE	VALOR GLOBAL	INDICE DE PREÇO
1	DANIEL BENHA DE OLIVEIRA	R\$ 268.800,00	1,00
2	MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS	R\$ 324.240,00	0,82
3	CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS	R\$ 354.000,00	0,75
4	ADVOCACIA E CONSULT RAFAEL PORDEUS	R\$ 384.000,00	0,70
5	OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS	R\$ 384.000,00	0,70
6	VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY	R\$ 420.000,00	0,64
7	BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS	R\$ 468.960,00	0,57
8	PAULA GAMA SOCIEDADE INDIVIDUAL	R\$ 480.000,00	0,56
9	FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS	R\$ 504.000,00	0,53
10	ADVOCACIA ABBAD BARRETO & DOLABELLA	R\$ 573.600,00	0,46
11	DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADV	R\$ 573.600,00	0,46
12	CÂMARA, VIEIRA & RASLAN ADVOGADOS	R\$ 624.000,00	0,43
13	TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA	R\$ 643.200,00	0,41
14	MONTEIRO E MONTEIRO - ADVOGADOS	R\$ 792.000,00	0,33
15	MONTEIRO NASCIMENTO ADVOGADOS	R\$ 936.000,00	0,28

Demonstra desta forma, que a proposta comercial da Cardoso, apontada erroneamente como “inexequível”, indica valor maior que o da proposta comercial da recorrente, afirmando desta forma, que é contraditório, um recurso administrativo que tem como fundamento a suposta inexequibilidade de uma proposta de preços que é superior ao da licitante recorrente.

Questiona qual o interesse de agir (interesse recursal) da MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, além de tumultuar o prosseguimento do feito e protelar seu desfecho.

O **segundo argumento**, foi sobre a exequibilidade da proposta comercial da recorrida, afirmando ser um fato incontroverso. Afirma o escritório recorrente que o índice de endividamento geral do Escritório Recorrido é superior ao limite permitido no edital em seu item 14.6, “d.1”. Porém como também já mencionado nesse recurso anteriormente, o mesmo edital que previu um limite para o referido índice, também previu expressamente a possibilidade do licitante que não atingisse até dois indicadores previsto, reservaria o direito de exigir para assinatura do contrato, um seguro garantia adicional tipo “*performance bond*”.

O **terceiro argumento** é sobre o fato do escritório recorrente afirmar que também quanto à exequibilidade da proposta comercial da Recorrida, afirma que não acobertaria custos de mão de obra, o que poderia causar futuramente prejuízos à Administração Pública.

A recorrida em sua contrarrazões afirma que a presente licitação estabeleceu estimativas de preços baseada na sugestão de valores da Ordem dos Advogados do Brasil de Sergipe e estipulou o seguinte para a apuração da melhor técnica e preço:

12.1.1 - Os Preços Globais das Propostas Comerciais, cujas Licitantes estejam relacionadas no quadro definido no subitem 9.3 – **APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO TÉCNICA**, serão preenchidos no quadro a seguir de acordo com a ordem decrescente da classificação obtida pelas Licitantes na Proposta Técnica:

EMPRESA LICITANTE	VALOR DA PROPOSTA (R\$)

a) Em seguida, as Licitantes terão seus **ÍNDICES DE PREÇO (IP)** calculados dividindo-se o menor valor das PROPOSTAS COMERCIAIS apresentadas (P Mínimo) pelo valor da PROPOSTA COMERCIAL da Licitante em avaliação, conforme fórmula apresentada a seguir:

$$IP_i = (P \text{ Mínimo}) / P_i \quad \text{Onde:}$$

IP_i = ÍNDICE DE PREÇO da Proposta Comercial em avaliação;

P Mínimo = Menor valor das Propostas Comerciais apresentadas pelas Licitantes em avaliação;

P_i = Valor da Proposta Comercial da Licitante em avaliação.

Observação: Os cálculos serão realizados considerando-se 02 (duas) casas decimais, desprezando-se a fração remanescente.

b) Os resultados obtidos com os cálculos dos **ÍNDICES DE PREÇO** serão apontados, de acordo com a ordem definida na linha "a" deste ANEXO, conforme quadro apresentado a seguir:

As quais, foram respeitadas pela CPL, destacando ainda em sede de contrarrazões que metade dos licitantes, inclusive o escritório Martinez, ofereceram proposta comerciais com descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela Administração Pública.

O quarto argumento, é sobre o pedido do escritório recorrido para que seja aplicado sanção ao escritório recorrente tendo em vista afirmar que o recurso administrativo por ele apresentado tem o intuito apenas de tumultuar e retardar a conclusão do processo licitatório.

Desta forma, quanto tudo que fora exposto nas contrarrazões do Cardoso Advogados Associados, **ACOLHEMOS TODOS OS ARGUMENTOS**, tendo em vista que só ratifica o que já fora exposto no presente julgamento anteriormente. **Exceto**, no que diz respeito às sanções a serem aplicadas ao escritório recorrente, tendo em vista que o recurso administrativo é o único instrumento processual cabível para que seja demonstrado o contraditório e ampla defesa, não se aplicando ao caso em questão as sanções por eles mencionadas.

42) CONTRARRAZÕES DO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS AO RECURSO DO ESCRITÓRIO OLIVEIRA GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS

O escritório Cardoso, em contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo escritório Oliveira Guimarães Advogados e Consultores Associado, contrapôs em sete argumentos. O **primeiro argumento** colocado, foi sobre a ausência de exigência de comprovação do registro dos sócios na OAB/SE durante a fase de habilitação.

Como já afirmado anteriormente nesse presente recurso, afirma o escritório recorrido que no edital apenas se faz a exigência de que o advogado sócio do escritório habilitado, seja inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não havendo nenhuma exigência explícita no edital para que o advogado tenha subscrição ou inscrição na OAB/SE.

O **segundo argumento** rebatido pelo escritório recorrido é quanto a exigência física de escritório na cidade de Aracaju/SE, afirmando que é uma exigência do contrato, e não da fase de habilitação.

O **terceiro argumento** é sobre a suposta violação ao estatuto de advocacia pela sócia IARA QUEIROZ, porém a firma que a certidão da OAB /ES goza de presunção de veracidade, legitimidade e veracidade.

Como também já mencionado anteriormente pelo presente julgamento, vale esclarecer que de acordo com a certidão da OAB da Advogada IARA QUEIROZ apresentada nos documentos da habilitação na pág. 38, **não menciona nenhuma penalidade atribuída à mesma**. Em resumo, esclarece ainda que em nova certidão emitida dia 149/04/2022, a mesma advogada também não apresenta nenhuma irregularidade. Afirma também, que se tal fato fizesse efeito seria claramente exposto na certidão da OAB apresentada, que é composta presunção de veracidade. Afirma por fim que o documento cumpriu integralmente a exigência feita no edital.

O **quarto argumento** é sobre esclarecimentos sobre a sociedade de advogados denominada "MUNALDI & QUEIROZ S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS", mencionada pelo escritório recorrente, como sendo a segunda sociedade da advogada IARA QUEIROZ.

Esclarece o escritório recorrido em suas contrarrazões, apresentando uma certidão da OAB/ES de nº 0911/2022 -CAD, onde a mesma deferiu o registro de Distarto social retroativo da sociedade denominada "MUNALDI & QUEIROZ S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS", com efeito ex tunc a dissolução da referida sociedade, desde de abril de 2000, não gerando nenhum efeito posterior.

Demonstrando assim, que a certidão nº 0791/2022 juntada pelo escritório recorrente que demonstrava a existência da sociedade "MUNALDI & QUEIROZ S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS", assim demonstra que a advogada IARA QUEIROZ, não integra duas sociedades de advogados, como afirmado pelo escritório recorrente.

O quinto e sexto argumentos colocados em sede de contrarrazões pelo escritório recorrido é sobre o atestado emitido pela CESAN, afirmando ser inquestionável. Vale destacar que sobre tal atestado já foi também esclarecido anteriormente no presente julgamento.

O escritório recorrido afirma que a certidão não conter a informação quanto a qualidade dos serviços, não inibi em nada sua capacidade, sendo tal qualificação implícita no atestado, pelo fato da mesma prestar serviços à referida companhia por 24 anos.

Vale acrescentar, que quanto à duração da prestação de serviços, para que não reste nenhuma dúvida sobre tal afirmação, foi diligenciado via e-mail junto à CESAN, para esclarecer tal argumento, e a mesma ratificou o conteúdo do atestado de capacidade técnica e mandou cópia do contrato de 1996, vejamos:

Para: Mateus Rodrigues Casotti <matheus.casotti@cesan.com.br>
Assunto: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados.

Prezado Sr. bom dia,
Considerando-se a controvérsia suscitada em grau de recurso, acerca do teor do atestado expedido pela CESAN em nome da Cardoso & Cardoso Advogados Associados, serve a presente para solicitar que V.S.A. esclareça se tal fato na integração do teor da referida atestado, podendo, na ocasião, prestar quaisquer outros esclarecimentos que ajudem no entendimento de todos.

Hercilio da Silva Ramos Junior
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - Deso
Mat: 3066-6

Aviso: Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e legalmente protegida. Se você não for destinatário desta mensagem, dada já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Se você recebeu esta mensagem por engano, pedimos que responda essa mensagem informando o ocorrido.

O envio desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário cuidar quanto ao tratamento adequado. Sem a devida autorização, a divulgação, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação em desconformidade com as normas internas da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO são proibidas e passíveis de sanção disciplinar, civil e criminal.
(Texto das mensagens anteriores não está visível)

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
De: Priscilla Kara Freitas de Oliveira <priscillakara@deso-se.com.br>

3 de maio de 2022 10:34

----- Forwarded message -----
De: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
Data: qua., 27 de abr. de 2022 às 09:21
Subject: Re: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados
To: Mateus Rodrigues Casotti <matheus.casotti@cesan.com.br>

Segue Atestado citado para análise
Atn:
(Texto das mensagens anteriores não está visível)
(Texto das mensagens anteriores não está visível)

LP018.2020 - ATESTADO CESAN - CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS.pdf
032K

Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>
De: Priscilla Kara Freitas de Oliveira <priscillakara@deso-se.com.br>

2 de maio de 2022 10:34

----- Forwarded message -----
De: Mateus Rodrigues Casotti <matheus.casotti@cesan.com.br>
Data: qua., 27 de abr. de 2022 às 12:04
Subject: RE: Diligência a atestado expedido a favor de Cardoso & Cardoso Advogados Associados
To: Comissão Permanente de Licitação da DESO <cpl@deso-se.com.br>

Prezados, bom dia

Confirmo os dados constantes no atestado.

Conforme registros, em novembro de 1996 foi celebrada a Carta Contrato_A-GSU_A-DLI_027_95, decorrente da Carta Convite nº 021/96.

Desde então, como consta no atestado, inclusive, vários contratos foram celebrados com a sociedade de advogados, sendo os mais recentes (163/2020 e 164/2020) decorrentes de licitação finalizada no ano de 2020.

Atenciosamente,

Mateus Rodrigues Casotti

O **sétimo argumento** colocado em contrarrazões ao recurso do escritório Oliveira Guimarães , é sobre a condição de EPP aplicada ao escritório recorrido. Afirma o escritório recorrido que esse argumento já foi julgado anteriormente, ocorrendo a sua preclusão consumativa, e que ainda assim, mencionou tal argumento.

Além disso, como já mencionado no presente julgamento, não cabe mais ser questionado na presente fase da licitação, sendo que teria que ter sido feito na fase de recursos dos julgamento das propostas, fase já superada.

Desta forma, quanto tudo que fora exposto nas contrarrazões do Cardoso Advogados Associados, **ACOLHEMOS TODOS OS ARGUMENTOS**, tendo em vista que só ratifica o que já fora exposto no presente julgamento anteriormente.

4.3) CONTRARRAZÕES DO CARDOSO ADVOGADOS ASSOCIADOS AO RECURSO DO ESCRITÓRIO ADVOCACIA E CONSULTORIA RAFAEL PORDEUS

O escritório Cardoso, em contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pelo escritório Advocacia e Consultoria Rafael PorDeus, contrapôs o **argumento de que o escritório recorrente não concordar com a sua diminuição de pontuação ao desconsiderar alguns atestados.**

Como também já mencionado anteriormente no presente julgamento, esclarece em suas contrarrazões, que o **argumento de que ao ocorrer a reanálise das propostas, houve a redução pontuação técnica do escritório recorrente**, se deu, pois na última reavaliação não foram consideradas os atestados emitidos pelo Banco Nacional S.A., Banco Nacional de Investimentos S.A. e Banco Santander Brasil S.A., sob o argumento de que data de início da prestação do serviço ser anterior a data da constituição da Sociedade. Ou seja a constituição da sociedade recorrente se deu em 05/10/2000, e os atestados acima mencionados datam de 1991 e 1997.

Desta forma, quanto tudo que fora exposto nas contrarrazões do Cardoso Advogados Associados, **ACOLHEMOS TODOS OS ARGUMENTOS**, tendo em vista que só ratifica o que já fora exposto no presente julgamento anteriormente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **NÃO ACOLHEMOS** os presentes recursos, com fundamento nas argumentações acima mencionadas, mantendo o **Escritório CARDOSO & CARDOSO ADVOGADOS** habilitado no presente processo licitatório. Mantendo incólume os demais termos do presente recurso.

5 - RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Conforme procedimento regido pelo Art. 82 do Regimento Interno de Licitações e Contratos da DESO, com o retorno à fase de análise das propostas técnicas, encaminhamos o processo da Licitação Pública 018/2020 à decisão da autoridade superior para manter ou alterar este julgamento. Sugerimos ainda que se consulte a Assessoria de Licitações e Contratos.

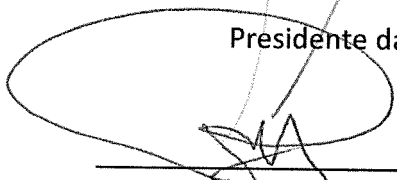
“Art. 82 O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato recorrido, a qual apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis e fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.”

Respeitosamente,



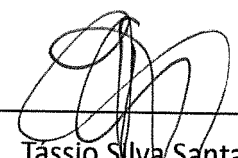
Hercilio da Silva Ramos Junior

Presidente da CPL



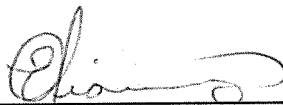
Roberto Santos Barros Junior

Membro da CPL



Tássio Silva Santana

Membro da CPL



Eliane de Oliveira Costa

Membro da CPL



Tiago sanas Alves Centurion

Membro da CPL

Homologo a decisão da CPL, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 75473/2020.



Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente

1.0.02.00/ASJU